



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 03/02/2025 16:47:24,420 - Mesa

PL n.145/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 8.078/1990, para responsabilizar órgãos públicos quanto ao cumprimento de obrigações contratadas e pagas pelo contribuinte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer penalidades a órgãos públicos em caso de descumprimento de obrigações contratadas e pagas pelo contribuinte, garantindo a efetiva proteção dos direitos do consumidor no âmbito da relação de consumo com o poder público.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de delegação, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, de maneira contínua.

§ 1º O descumprimento injustificado da prestação do serviço contratado e pago pelo consumidor, dentro do prazo estabelecido acarretará:

I - multa administrativa ao órgão ou entidade responsável;

II - devolução dos valores pagos pelo consumidor, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e indenização pelos danos materiais e morais eventualmente causados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 03/02/2025 16:47:24,420 - Mesa

PL n.145/2025

III - responsabilidade pessoal do agente público nos casos de dolo ou culpa grave, apurados em processo administrativo disciplinar;

IV - conversão das penalidades aplicadas em crédito tributário em favor do contribuinte lesado, quando possível.

§ 2º O consumidor terá direito a mecanismos administrativos e judiciais simplificados para requerer a execução da obrigação ou resarcimento pelos danos causados pelo inadimplemento do serviço.

§ 3º Os órgãos de defesa do consumidor atuarão como ouvidorias e câmaras de conciliação para intermediar conflitos e buscar soluções rápidas e eficazes, evitando a judicialização excessiva dos casos” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa suprir uma lacuna nas relações de consumo entre os cidadãos e o poder público, assegurando a efetiva proteção dos direitos dos contribuintes que contratam e pagam por serviços prestados pelos órgãos públicos. Atualmente, quando o serviço não é cumprido no prazo, o cidadão arca com os prejuízos, sem que haja qualquer responsabilização efetiva dos órgãos ou agentes responsáveis.

A proposta de alteração do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) busca equilibrar essa relação, estabelecendo sanções e mecanismos claros para o resarcimento dos danos causados, além de garantir maior responsabilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos. A inclusão de órgãos de defesa do consumidor como mediadores e a possibilidade de conversão de penalidades em créditos tributários são medidas inovadoras para evitar a burocracia e assegurar soluções rápidas, fortalecendo a confiança da população nas instituições públicas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252387858700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 5 2 3 8 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Diante do exposto, conto com a compreensão dos meus pares para aprovação das modificações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na expectativa de atuarmos na correção de uma lacuna ao direito de reciprocidade tão desconsiderado pelos órgãos públicos em face do consumidor brasileiro.

Apresentação: 03/02/2025 16:47:24,420 - Mesa

PL n.145/2025

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252387858700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 2 5 2 3 8 7 8 5 8 7 0 0 *